



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO N° 542/2017

em 15 de maio de 2017.

ASSUNTO: Juntada de justificativa ao Projeto de Lei n° 69/2017.

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Senhoria a juntada do Oficio Especial 003/2017 – SEFIN do Secretário Municipal de Finanças ao PROJETO DE LEI N° 69/2017 que “INSTITUI NO MUNICÍPIO BIRIGUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS – PRT”.

Certos da atenção desse Nobre Legislativo, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIR FREDERICO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROT:0000001713/2017 15/05/2017 14:24



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



OFÍCIO ESPECIAL 003-2017 – SEFIN

Birigui, 15 de Maio de 2017

Ao Exmo Prefeito de Birigui

Dr. Cristiano Salmeirão

ASSUNTO: Projeto de Lei 69/17 – Programa de Recuperação de Tributos

Ref: Parecer 083/2017 – Câmara Municipal de Birigui

Excelentíssimo Prefeito,

Em atenção a solicitação de V. Excia com referência ao parecer em tela, apresenta-se a seguir as considerações, com vistas a atender as solicitações contidas no parecer do ilustríssimo Procurador da Câmara Municipal de Birigui, conforme segue:

Inicialmente registre-se que as “justificativas” encaminhadas juntamente com o PL 69/2017 não foram abrangentes o suficiente para não restar dúvidas da sua legalidade, uma vez que o entendimento na SEFIN é de que a “ISENÇÃO de multa e juros” a ser concedida, É DE CARÁTER GERAL, dispensando-se, portanto, a elaboração do impacto orçamentário e financeiro nos termos do disposto no § 1º do artigo 14 da LRF - lei de responsabilidade fiscal, que assim dispõe:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **CONCESSÃO DE ISENÇÃO EM CARÁTER NÃO GERAL**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (grifamos e destacamos).

Outrossim, importa-se destacar que “multa e juros”, de acordo com o Manual Técnico de Orçamento, pag. 24, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, através da portaria 29/2007, **não são consideradas como receitas tributárias**, portanto não estariam estas receitas enquadradas nas disposições do Art. 14º da LRF, conforme se vê a seguir:

Outras Receitas Correntes: constituem-se pelas receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como: multas, juros de mora, indenizações, restituições, receitas da dívida ativa, entre outras. **Exemplos:**

a) **Multa:** **receita de caráter não tributário**, é penalidade pecuniária aplicado pela Administração Pública aos administrados e depende, sempre, de prévia cominação em lei ou contrato. Podem decorrer do regular exercício do poder de polícia por parte da Administração (multa por



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



auto de infração), do descumprimento de preceitos específicos previstos na legislação, ou de mora pelo não pagamento das obrigações principais ou acessórias nos prazos previstos

Ressalte-se, no entanto, que o verdadeiro "impacto esperado" é a entrada de recursos financeiros, de extrema necessidade para a manutenção dos pagamentos dos compromissos da administração municipal, bem como, o estabelecimento de um novo "ponto de partida" com os contribuintes municipais, visando-se o estabelecimento de uma política de justiça fiscal, dando-se a oportunidade de um reinício aos municípios que tem interesse na regularização de suas contas com a prefeitura, mas que encontram obstáculo intransponível na pesada carga de multas e juros que incidem sobre os débitos, muita das vezes, em discussão, justamente, por essa pesada carga imposta.

Contudo, no intuito de melhor subsidiar o encaminhamento do Projeto, e dentro das possibilidades legais, apresentamos a seguir o "impacto" esperado com a aprovação do guerreado projeto de lei. Registre-se que com base nas instruções da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal, as estimativas de receitas devem ser efetuadas com base na arrecadação de anos anteriores.

Dessa forma, quando se estima uma arrecadação, tanto para efeito de elaboração do PPA - Plano Plurianual, quanto da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA – Lei Orçamentária Anual, os cálculos não são elaborados com base no saldo a receber de dívidas, como no caso em questão. Assim, mesmo com a isenção proposta, possibilita concluir-se que a receita tende a ser maior que a prevista para o exercício, pois considera-se que com esta medida a ser adotada, a arrecadação de dívida ativa do exercício de 2017 terá um crescimento na ordem de 40%. Veja-se a seguir:

Valor Arrecadado a título de dívida ativa em 2016 =>	R\$ 8.394.734,45
Valor Arrecadado a título de Multas e juros da dívida ativa em 2016=>	R\$ 4.958.985,27

Projeção de crescimento de arrecadação (40% do valor arrecadado em 2016) => R\$ 3.400.000,00
(-) Projeção de concessão de isenção de multas e juros (37,14% sobre os 40%)=>R\$ 1.260.000,00
Valor real do crescimento previsto para 2017 => R\$ 2.140.000,00

Obs. O percentual de multas e juros foi calculado com base nos valores efetivamente arrecadados a título de dívida ativa e multas e juros em 2016, sobre o total arrecadado no mesmo período a título de dívida ativa, multas e juros, apurando-se que os valores arrecadados a título de multas e juros correspondem a 37,14% do total arrecadado.

Tendo-se em vista que a estimativa de receita é elaborada com base nas premissas de cálculos sobre a receita efetivamente arrecadada anteriormente, e considerando ainda os saldos existentes a arrecadar de dívida ativa, não se elaborou cálculos para 2018 e 2019, uma vez que o Projeto de Lei é específico para o exercício de 2017, e não haverá impacto nos anos em questão.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Sem outro particular para o momento, e estando a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessária, subscrevo-me com estima e apreço.

Atenciosamente,


Adonai Henrique Brum da Silva

Secretário de Finanças.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 27 de abril 2017.

Parecer 083/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 69/17 – Programa de Recuperação de Tributos
-PRT.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que institui Programa de Recuperação de Tributos. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1437/2017, em 26 de abril de 2017. Despachado para parecer em 26 de abril de 2017. Recebido para parecer em 26 de abril de 2017.

Não há vício de iniciativa.

Extrai-se do texto da propositura que não se trata de parcelamento de débitos tributários. A uma, porque, nos termos do artigo 5º, o pagamento simples deve ser feito à vista, com os descontos dos períodos indicados.

A duas, porque o Projeto prevê a exclusão de juros e multas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Existe uma forte disputa de entendimento quanto à natureza jurídica desde tipo de programa de recuperação. Alguns entendem que se trata de remissão, outros de transação.

Os posicionamentos divergentes são relevantes, tendo em vista que na remissão ocorre renúncia de receita, o que leva ao cumprimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na transação, não ocorreria renúncia de receita, em razão da previsão do artigo 171, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

“Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário”.

Interessante notar, que, nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando a iniciativa é da Câmara Municipal, não há necessidade de cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme julgado ementa de julgado a seguir transcrita:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar nº 275 de 24 de outubro de 2014, do município de Martinópolis. Concessão de isenção do imposto predial e territorial urbano a proprietários de imóveis portadores de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

doenças graves que especifica. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Competência legislativa concorrente entre os poderes executivo e legislativo para edição de norma tributária. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal. Lei questionada, ademais, que não cria ou impõe obrigações ao executivo ausência de aumento de despesa ou mesmo ofensa a princípios constitucionais.

Tese de renúncia de receita, a desrespeitar artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que representa mero controle de legalidade da norma. Pretensão improcedente". (TJSP – ADin 2201471-48.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 29/04/2015) (grifamos)

Não obstante, não logramos êxito em encontrar o mesmo permissivo, quando o projeto tem origem no Poder executivo, o que nos leva a concluir ser absolutamente necessário o cumprimento do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora sejamos partidários da corrente que preconiza a norma como transação.

Desta forma, considerando que as exigências dos incisos I e II, do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 não foram cumpridas, entendemos que o Projeto não está em condições de ser apreciado.

Portanto, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências necessárias.

A cunhada assinatura de Henrique Góes, escrivão de justiça, que aparece na parte inferior direita da página.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico
OAB/SP 128.828